

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Paula Silva*. 3000217234

#### Anúncio

Processo n.º 393/03.8TYLSB.

Falência (requerida).

Requerente — SPACE — Sociedade Portuguesa de Aviação, Comércio e Excursões, L.ª

Requerido — ERISERVICE — Serviços de Consultadoria, S. A.

A Dr.ª Elisabete Assunção, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, faz saber que, por sentença de 20 de Outubro de 2004, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência de requerido: ERISERVICE — Serviço de Consultadoria, S. A., número de identificação fiscal 974498190, com sede na Avenida do Visconde de Valmor, 70-C, Lisboa, 1050-242 Lisboa, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem o seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPREF.

10 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 3000217301

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio

Processo n.º 1688/05.ITYLSB.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Manuel H. Gaspar, Sociedade de Construções, L.ª

Efectivo com. credores — Companhia de Seguros Fidelidade Mundial e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 22 de Junho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel H. Gaspar — Sociedade de Construções, L.ª, número de identificação fiscal 506479595, com sede na Rua de Eça de Queirós, 20, 1.º, direito, Lisboa, 1050-096 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor Manuel Henrique de Jesus Gaspar, com endereço na Rua do Dr. João de Barros, 79, 1.º, esquerdo, Mem Martins, Sintra, e João Manuel de Almeida e Castro, residente na Avenida do Lago, 510, Monte Estoril, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência, por despacho proferido em 25 de Setembro de 2006, é nomeado o Dr. David Duque, residente na Rua do Dr. João de Barros, 93-A, 2725-493 Mem Martins.

25 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

1000306558

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

### Anúncio

Processo n.º 523/06.8TYVNG.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — A Black Norte — Comércio de Matérias-Primas para a Indústria, L.ª

Presidente com. credores — Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 13 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor A Black Norte — Comércio de Matérias-Primas para a Indústria, L.ª, pessoa colectiva n.º 506273920, com sede na Rua da Constituição, 2351-D, 4250-172 Porto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Pedro Miguel Rosa Dias Murteira, residente na Rua da Constituição, 2351, direito, 4000-000 Porto, Francisco Black Freire D. Andrade, residente na Rua da Constituição, 2351, direito, 4000-000 Porto, e Luís Black Freire D. Andrade, residente na Rua da Constituição, 2351, direito, 4000 Porto, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Paulo Luís Sarmiento Monteiro de Campos Macedo, residente na Rua da Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).